

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.441, DE 2006

Considera o Município de Iguape, localizado no Estado de São Paulo, o “Berço da Colonização Japonesa no Brasil”.

Autor: Deputado ARNALDO MADEIRA

Relator: Deputado WILLIAM WOO

I – RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei pretende considerar o Município de Iguape, no Estado de São Paulo, o “**Berço da Colonização Japonesa no Brasil**”.

2. Diz o autor em justificação:

“Recentemente, foi instituído o dia 18 de junho como o Dia Nacional da Imigração Japonesa, numa justa homenagem à data da chegada ao Brasil, no dia 18 de junho de 1908, do primeiro navio com imigrantes japoneses – Kasato-Maru. A nosso ver, a homenagem deveria se estender e contemplar o Município onde instalou-se e desenvolveu a primeira colônia japonesa no Brasil. Com efeito, são incontáveis e inegáveis os dados históricos que apontam a região paulista do Vale do Ribeira como local de oficialização da primeira colônia japonesa no Brasil – a Colônia Katsura, exatamente no bairro Jipovura, município de Iguape, às margens do Rio Ribeira.

Justifica ser aquela região considerada o Berço da Colonização Japonesa no Brasil, visto que Jipovura sediou o nascimento dessa colonização em 9 de novembro de 1913, cinco anos após a chegada da primeira leva de 781 imigrantes japoneses que atracaram com o navio Kasatu Maru, no porto de Santos, no dia 18 de junho de 1908. Com a fundação dessa Colônia, as autoridades brasileiras se conscientizaram da necessidade de se receber condignamente os japoneses aqui chegados e instalá-los no país adequadamente, dando condições para o seu desenvolvimento pessoal e material.

O pioneirismo da Colônia de Katsura é sustentado por alguns documentos da época, por exemplo, pela capa do jornal O IGUAPE de 25 de novembro de 1938 e pela Lei nº 43, de 21 de outubro de 1913, presente no Livro de Registro de Leis da Câmara Municipal de Iguape. A Lei 43 autoriza o Prefeito Municipal a adquirir o sítio Jypuvura para ser doado a “Brazil Tokushoku Kaish” a fim de ali ser fundado um Núcleo Colonial.

Em janeiro de 1914 a colônia entrava oficialmente em funcionamento, como dispõe o “Relatório da Colônia Katsura, referente ao Ano Agrícola 1914-1915, devidamente registrado no livro de Contratos da Câmara de Iguape. Em 1938, foi comemorado festivamente em Iguape, o 25º aniversário de fundação da Colônia Katsura.

A contribuição dos colonos para a integração geográfica do Vale do Ribeira é grande. Foram responsáveis pela ligação do porto de Registro a Juquiá, para atingir a estação ferroviária Santos-Jundiaí e, também, de uma estrada ligando Cotia a Juquiá, via que hoje passa por Ibiúna, Piedade e Tapiraí, completando uma rede de comunicação fluvial, rodoviária e ferroviária que hoje são imprescindíveis para a economia regional.

Cabe ressaltar que Iguape foi fundada em 1538 e compreendia uma região territorial muito maior do que é hoje, abrangendo áreas atualmente pertencentes a outros municípios como Registro e Sete Barras, que também sediaram outras colônias japonesas.

Autores do Vale do Ribeira citam em seus livros a primazia de Katsura (Jipovura), tais como: “A Vila de Prainha” de Paulo de Castro Laragnoit; “Registro...Histórias de um Povo”, de Noziel Antonio Pedroso; “Nos Bastidores do Poder”, de Mimo Oliveira; “Iguape – Nossa História”, de Roberto Fortes, destacando-se a tese do professor Pasquale Petrone, da USP, “A Baixada do Ribeira”, da década de 1960, que menciona ter sido Katsura a primeira colônia japonesa do Brasil.

Considerando que a homenagem contribuirá para reverenciar a memória de Katsura e valorizar a história da imigração japonesa no Brasil, julgamos importante a iniciativa do Congresso Nacional Brasileiro em reconhecer o Município de Iguape como o “Berço da Colonização Japonesa no Brasil.”

3. Submetido o projeto à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, foi por ela aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado GASTÃO VIEIRA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, analisar **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno).

2. O projeto de lei sob exame atende a esses requisitos, pelo que o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator